

PROGRESSÃO DE REGIME: UMA ANÁLISE SOBRE SE O PRESO PODE NEGAR-SE A RECEBER TAL BENEFÍCIO

Viviane Raquel Macedo de Gomes Pereira¹
Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

Este artigo científico tem como objeto principal o tema progressão de regime, delimitado pela possibilidade do preso poder negar-se a receber tal benefício. Será analisado a partir da perspectiva do direito penal, especializado na parte geral do Código Penal, no que concerne a teoria geral da pena, e na Lei de Execução Penal. Assim, para atingir os objetivos fixados, um dos métodos de abordagem utilizado foi o dedutivo, saindo de um conceito geral sobre progressão de regime, para o específico, uma análise sobre se o preso pode negar-se a receber tal benefício. A utilização de técnicas para coleta de dados e análise foi por meio da documentação indireta. Além do que, a proposta, é mostrar de maneira clara a relevância da aplicação do benefício da progressão de regime, não cabendo ao preso, dizer se quer ou não recebê-lo, demonstrando que com isso, há uma repercussão negativa caso esse benefício não seja concedido, avaliando quais são as dificuldades enfrentadas, além de apresentar soluções para tentar solucionar tal problema. Portanto, a proposta do trabalho, será demonstrar a necessidade de um melhor esclarecimento da utilização e eficácia da aplicação da progressão de regime, e um amparo estatal, com uma possível criação de Lei específica para solucionar o problema.

Palavras-Chave: Direito Penal. Lei de Execução Penal. Teoria Geral da Pena. Progressão de Regime.

ABSTRACT

This scientific article has as main objective the theme regime progression, defined by the possibility of the prisoner could refuse to receive such benefit. Will be analyzed from the perspective of criminal law, specializing in the general part of the penal code, concerning the general theory of punishment, and criminal law enforcement. Thus, to achieve the objectives, approach one of the methods used was deductive, leaving a general concept of progression scheme for specific, an analysis of whether the inmate may refuse to receive such benefit. The use of techniques for data collection and analysis was by indirect documentation. Besides, the proposal is to show clearly the importance of applying the benefit of the regime progression, not allowing the prisoner to say whether or not receive it, demonstrating that with this, there is a backlash if that benefit not is granted, assessing what are the difficulties encountered, and present solutions to try to solve this problem. So the purpose of this study will be to demonstrate the need for a better understanding of the use and effectiveness of the implementation of the progression system, and state protection, with the possible creation of a specific law to address the issue.

¹Estudante de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: vivi_raquelmgp@hotmail.com

²Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: sandresson1@hotmail.com

Keywords: Criminal Law. Law of Penal Execution. General Theory of Pena. Regime of progression

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado neste trabalho científico é sobre progressão de regime, delimitado pela possibilidade do preso poder negar-se a receber tal benefício. Para tanto, a pesquisa se inicia apresentando aspectos gerais da pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro, demonstrando que o sistema de aplicação da pena está limitado a regras legalmente previstas, sejam elas, na Constituição Federal, Código Penal ou em Lei específica, não obstante, se especificará as finalidades quanto a sua aplicação no caso concreto, além dos tipos de regimes para cumprimento da pena.

A partir desse conhecimento, será explicado o que é a progressão de regime, levando-se em consideração a análise do caso de Suzane Von Richthofen, verificando-se assim, um conflito existente no sistema progressivo de pena, no qual é distinto da sua real proposta, que é um benefício concedido ao preso, quando preenche os requisitos exigidos em Lei.

Diante disso se demonstrará o porquê do preso não poder negar-se a progredir de regime quando lhe é concedido, onde a problemática da pesquisa é evidenciada, ao questionar se o preso tem o poder de negar-se a receber o benefício da progressão de regime, uma vez que é um benefício previsto legalmente, que obrigatoriamente deve ser concedido ao preso que cumprir os requisitos previstos no artigo 112º da Lei de Execução Penal.

A resposta não pode ser outra ao repudiar esse livre arbítrio do preso, em mesmo obedecendo aos requisitos impostos para a progressão de regime, sejam eles, um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena com o mérito do condenado, não querer recebê-lo, desvirtuando dos aspectos precípuos da finalidade da aplicação da pena no nosso Ordenamento Jurídico.

Verifica-se, ademais, que o objetivo desse estudo é analisar sob a ótica do Direito Penal, a aplicação do benefício da progressão de regime, não cabendo ao preso, obedecendo aos requisitos previstos para sua concessão, decidir por si próprio, se quer ou não recebê-lo, pois com isso será demonstrado que há uma repercussão negativa, tanto para o Estado, em omitir-se ao cumprir seu papel de aplicador da Lei e responsável pela segurança pública, quanto para o preso, uma vez que a progressão de regime configura com uma das finalidades da aplicação da pena, além de ser umas das formas que ajudarão na sua reintegração ao meio

social, e para sociedade, que precisa ter a segurança que aquele preso é digno de voltar a conviver em sociedade novamente.

Com isso, serão discutidas soluções cabíveis para intervir na decisão do preso quando ele não quer progredir de regime, levando em consideração um caso específico, que é o de Suzane Von Richthofen. Dessa forma, como objetivos específicos do estudo, pretende-se compreender o que é a progressão de regime, o porquê o preso deve aceitar progredir de regime quando obedecido os requisitos legalmente previstos, e apresentar soluções para tentar solucionar tal problema.

Sendo assim, o preso poder negar o regime de cumprimento de pena que irá cumprir é um atentado ao sistema progressivo de pena adotado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, no qual a duração da pena tem seu sentido em relação a uma possível correção, não tendo nenhum caráter perpétuo, ou seja, sua finalidade não é afastar definitivamente o preso da sociedade, mas sim reintegrá-lo novamente, e o Estado tem que garantir a aplicação da Lei.

Para tanto, este trabalho está organizado em quatro capítulos, sendo o primeiro capítulo tratando-se sobre finalidades e regimes de cumprimento da pena, o segundo capítulo abordará especificamente sobre progressão de regime, dando continuidade o terceiro capítulo trará o caso de Suzane Von Richthofen, e para finalizar, no quarto capítulo será demonstrado que a progressão de regime é um direito e obrigação do preso.

2 FINALIDADES E REGIMES DE CUMPRIMENTO DA PENA

A Constituição Federal tem como objetivo precípuo a proteção dos direitos daqueles que estão em seu território nacional, e ao longo dos anos, ela passou por modificações, principalmente no que tange a cominação de penas que maleficiavam o Princípio da dignidade humana, além do que, em algumas hipóteses, ainda afastava-se de umas das suas características que é o caráter preventivo.³

Quando algum indivíduo comete qualquer infração penal, cabe ao Estado aplicar uma pena, e não obstante surge para o Estado o direito de punir quando é cometido pelo infrator um fato típico, ilícito e culpável.⁴

Embora o Estado tenha esse dever-poder de aplicar a punição prevista em seu ordenamento jurídico a quem cometeu um delito, a pena imposta deverá cominar com os princípios previstos na Constituição federal vigente do nosso País.⁵

³ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.469.

⁴ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.469.

Contudo, nem sempre existiu nos diversos países do mundo, uma limitação do Estado ao seu *ius puniendi*, com isso a preservação da dignidade da pessoa humana não era preservada, e o sistema de penas já foi extremamente severo, principalmente quanto a aplicação do suplício, uma severa punição corporal realizada no condenado, ele era aplicado principalmente na Europa, e existia a possibilidade das pessoas apreciarem às execuções ocorridas, pois aconteciam na maioria das vezes, em ambientes públicos.⁶

Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir*, traz um relato desse tipo execução no ano de 1757, depois de duas ou três tentativas, o carrasco Samson e o que lhe havia atenazado tiraram cada qual do bolso uma faca e lhe cortaram as coxas na junção com o tronco do corpo; os quatro cavalos, colocando toda a força, levaram-lhe as duas coxas de arrasto, isto é: a do lado direito por primeiro, e depois a outra; a seguir fizeram o mesmo com os braços, com as espáduas e axilas e as quatro partes; foi preciso cortar as carnes até os ossos; os cavalos, puxando com toda força, arrebatarem-lhe o braço direito e depois o outro.⁷

Todavia, constatamos que a nossa Constituição Federal repudia qualquer pena que apresente características que predominavam na época do suplício, como se pode constatar claramente no art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, onde traz especificamente os tipos de penas proibidas no nosso ordenamento jurídico, são elas: de morte, salvo no caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e penas cruéis.⁸

Porém, conforme Rogério Greco relata em sua obra *Sistema Prisional*, quando os telejornais mostram a situação carcerária, o sofrimento dos presos, amontoados em celas superlotadas, suplicando por melhora no sistema, será que essas cenas não tem o mesmo efeito espetacular que os suplícios, quando eram realizados em praça pública? Agora, os locais públicos das execuções fazem parte do nosso lar. Não precisamos nos aprontar para sair de casa, afim de assistir à execução do condenado. Podemos fazer isso sentados, confortavelmente, em nosso sofás. O efeito dissuasório ainda pode ser considerado o mesmo. A única diferença é que, em nossos lares, não sentiremos, de perto, o cheiro da morte; o sangue do condenado não pingará em nossos corpos. No entanto, podemos testemunhar o seu sofrimento.⁹

O sistema de aplicação da pena existe quando as regras do meio em que estão inseridos os indivíduos são violadas, e não é de hoje que existe esse sistema, porém alterou-se

⁵ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.469.

⁶ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.469.

⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p.11.

⁸ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.469.

⁹ GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015, p.136.

a sua forma de aplicação e objetivo. Podemos verificar que na Antiguidade até meados do século XVIII, as penas aplicadas tinham um caráter extremamente severo e doloroso, uma vez que o condenado pagava o mal praticado com o seu próprio corpo.¹⁰

Contudo, ninguém aguentaria viver numa sociedade em que a pena aplicada era nitidamente desmedida com a situação que desencadeou a sanção, ofendendo a dignidade da pessoa humana, e a partir do século XVIII iniciou-se uma nova era no que diz respeito a cominação de penas, graças aos pensamentos de Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, surgiu uma repulsa ao comportamento dos indivíduos, aplicando penas aos seus próprios semelhantes sem qualquer tipo de compaixão.¹¹

Conforme podemos constatar em um trecho da obra de Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*, da simples consideração das verdades, até aqui expostas, fica evidente que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu.¹²

Atualmente, percebe-se uma maior preocupação para que o Sistema de penas não atinja a integridade física e mental do indivíduos, apesar de ainda constataremos nos Estados Unidos, por exemplo a utilização de penas cruéis, contudo, ele é uma exceção comparando-se com a quantidade de Nações que buscam preservar a dignidade da pessoa humana e os pactos que são celebrados buscando afastar tais atrocidades.¹³

O Código Penal em seu artigo 59 prevê que as penas precisam ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime.¹⁴ Porém, muitos doutrinadores acreditam que existe uma tríplice finalidade para o réu na aplicação da pena, destacando-se a retribuição, prevenção e reeducação.

Ademais, de acordo com o nosso Ordenamento Jurídico a duração da pena tem seu sentido em relação a uma possível correção, não se pune portanto para apagar um crime, mas para transformar o condenado, o castigo tem como objetivo em si, uma certa técnica corretiva, prevenindo uma possível reincidência.¹⁵

¹⁰ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.471.

¹¹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.471

¹² BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. Sao Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p.56.

¹³ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.472.

¹⁴ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.474.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p.123.

Existem duas teorias para classificar as finalidades das penas, as teorias absolutas e as teorias relativas.¹⁶

Pela finalidade retribuição, identificada também como teoria absoluta, possui como objetivo precípua a reação punitiva, ou seja, a pena se limita a retribuir o mal característico do crime corroborando com outro mal imposto ao autor do crime.

A pena retributiva é considerada uma doutrina social-negativa, pois esgota seu objetivo no mal causado pelo criminoso retornando para ele, sendo assim, uma forma de validar a norma jurídica aplicada.¹⁷ Porém, é contrária a qualquer tipo de ação preventiva e de socialização do criminoso.

As teorias relativas são aquelas que buscam na pena, a finalidade de evitar que no futuro comentem-se novos crimes, são fundamentadas no critério da prevenção, e subdividem-se em prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral é uma forma de adequar a punibilidade a pena do crime cometido, ou seja, ela atua antes da prática infracional, como uma espécie de intimidação aos criminosos e também uma forma de conscientizar juridicamente os cidadãos sobre suas garantias mediante a aplicação do direito penal brasileiro.

Assim, o cidadão reconhece que praticando tal ato, seguir-se-á um mal muito maior para si, ficando intimidado, além do que é uma forma do Estado demonstrar a validade e vigência das suas normas penais, reforçando a confiança da população depositada nele.

A prevenção especial e o caráter retributivo, atuam durante a imposição e execução da pena, sendo assim, mais específica, pois está direcionada a pessoa do criminoso e seu instrumento de atuação será para evitar que no futuro o criminoso volte a cometer novos crimes, ou seja, evitar a sua reincidência. A prevenção especial pode subdividir-se de duas maneiras: prevenção positiva e prevenção negativa.¹⁸

Tendo a prevenção positiva como finalidade a ressocialização do preso, existindo um nítido objetivo de cuidar do criminoso, para que ele adquira princípios e valores, além de conter ideias de reeducação e correção do criminoso, através de medidas como, educação, trabalho e assistência psicológica.

Ademais, a teoria da prevenção negativa tem como finalidade precípua de inocuidade do criminoso, através do medo obtido que evitaria o cometimento futuro de novos crimes. Assim, o objeto dessa teoria, diferentemente da prevenção positiva, não seria

¹⁶ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 473

¹⁷ NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 06 de novembro de 2015

¹⁸ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.474.

melhorar o criminoso, mas aplicar um mal para ele devido o cometimento do crime, que se reverterá em um bem para a sociedade.¹⁹

Sob a ótica do nosso Código Penal diante de tais teorias, a nossa Lei penal adota uma teoria mista ou unificadora da pena, unificando-se as teorias absoluta e relativa, respectivamente, pelos critérios de prevenção e retribuição da pena.²⁰

Levando em consideração tais fatores, o Código Penal define em seu artigo 32 as espécies de penas, que podem ser: privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. No qual a pena de prisão, ou seja, de privação de liberdade, para crimes ou delitos, sendo através da reclusão ou detenção poderá ser realizada em três regimes: Fechado, aberto e semiaberto,²¹ executados em forma progressiva, determinadas pelo mérito do condenado, e em sua fase inicial analisado pelo valor da pena imposta e pela reincidência.

No regime fechado, a execução é estabelecida em um estabelecimento de segurança máxima ou média, ou seja, cumprido nas penitenciárias, e quando o indivíduo for condenado a pena superior a oito anos, deverá desde logo cumpri-la em regime fechado. O artigo 34 do Código Penal prevê como serão as regras desse regime, estabelecendo a obrigatoriedade do exame criminológico, além do condenado está sujeito ao trabalho no período diurno, dependendo da aptidão, disciplina, além do cumprimento de no mínimo um sexto da pena, porém o trabalho externo deverá ser autorizado pela direção do estabelecimento, e será em serviços ou obras públicas.²²

De acordo com a Lei de Execuções Penais, é possível no regime fechado obter-se a remissão, que é a redução da pena por trabalho ou estudo, sendo três dias trabalhados e a cada doze horas de estudo, reduz-se um dia da pena, não obstante o preso ainda pode ter uma autorização de saída, por meio da permissão de saída, que ocorre em situações de emergência.

O regime semiaberto está previsto no artigo 35 do Código Penal, no qual prevê que a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, podendo ser o preso alojado em compartimento coletivo²³, o exame criminológico é facultativo e o preso está sujeito a trabalho comum durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo o trabalho externo seguindo as mesmas regras do regime fechado, além da possibilidade da remição da pena caso o preso estude ou trabalhe, podendo o

¹⁹ NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 06 de novembro de 2015

²⁰ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.474

²¹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.479 e 482

²² MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de direito penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 241

²³ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de direito penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 242

preso no regime semiaberto contar com duas autorizações de saída, a permissão de saída e a saída temporária.

O grande desafio enfrentado na atualidade é a construção de estabelecimentos penais de regime semiaberto, todavia, um grande descaso do Sistema Carcerário Brasileiro, uma vez que há muita falta de vagas, ensejando a permanência indevida de presos em regime fechado já promovidos ao regime intermediário.

Outro regime do nosso Ordenamento Jurídico é o regime aberto, fundado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, conforme está previsto no artigo 36 do Código Penal, ²⁴onde o exame criminológico é desnecessário, e o trabalho exercido pelo condenado é um pressuposto, uma vez que ter que trabalhar já é uma condição para ele estar nesse regime, o condenado sem vigilância e fora do estabelecimento, deve trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, recolhendo-se no período noturno e nos dias de folga. É possível a remissão por estudo e autorizações de saída, seja a permissão de saída e a saída temporária.

Contudo, o condenado pode ser transferido do regime aberto para outro regime mais rigoroso, se praticar um crime doloso, frustrar os fins da execução, ou, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. A legislação local poderá estabelecer no regime aberto, normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Ademais, o mais recente regime no cumprimento de pena, é o regime disciplinar diferenciado, conforme está previsto na Lei 10.792/2003, consistindo em um regime de disciplina carcerária especial, tendo duração máxima de 360 dias, sendo imposto o regime ao apenado que cometer crime doloso internamente ou quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina interna, aplicado também a presos nacionais ou estrangeiros que demonstram alto risco para a segurança e ordem, seja do estabelecimento penal, ou da sociedade, e quando existem fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, do condenado ou preso provisório, em organizações criminosas, quadrilha ou contrabando. ²⁵

3 PROGRESSÃO DE REGIMES

Os regimes de cumprimento de pena oriundos de uma sentença penal condenatória, definem para o condenado, quanto será a sua limitação de liberdade em consequência da pena

²⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de direito penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 242

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.616.

aplicada, entretanto, além de obedecer aos requisitos necessários, é possibilitado ao condenado a sua progressão de regime.²⁶

Como já fora analisado, o sentindo da pena não é o caráter cruel e nem perpétuo, mas de retribuir, prevenir e reeducar o condenado, ou seja, faz total sentindo que a progressão de regime exista no nosso ordenamento jurídico, uma vez que está de acordo com o seu real sentindo quando aplicada.

Segundo o dicionário de português, um dos sinônimos da palavra progressão é evolução e faz total sentindo com o seu objetivo, pois o condenado ao adquirir esse benefício, ele evolui de um regime mais exigente para um menos exigente.

O sistema progressivo é um dos benefícios existentes para o condenado, em que a norma estava prevista apenas no Código Penal, contudo já previa o surgimento de uma Lei especial, não obstante, a criação da Lei de Execução Penal, nº. 7.210/1984, foi uma conquista para o apenado, seja ele, condenado ou provisório quanto aos seus direitos de uma forma mais específica.

Assim, de acordo com a nova reforma penal, quem direcionará o procedimento para conquistar a progressão de regime será o próprio condenado, caberá a ele conduzir o ritmo de cumprimento de sua sentença, que definirá se quer cumprir sua pena com mais ou menos rigor, pois os critérios subjetivos para obtenção da progressão de regime dependem diretamente do seu mérito, o condenado quem conquistará gradualmente a sua liberdade, mesmo durante o cumprimento da sua pena, uma vez que a ao cumprir num regime menos rigoroso, não estará sendo prejudicados os fins da pena, mas estará procurando-se cumprir a finalidade da punição e a sua ressocialização.²⁷

Conforme relata Cezar Bitencourt, o condenado tem o direito público subjetivo de cumprir sua pena nos termos em que lhe foi concedida na decisão condenatória, sendo inadmissível que as deficiências por culpa do Estado recaia sempre sobre os ombros do condenado.²⁸

Cesare Beccaria, em sua obra *Dos delitos e das penas*, reconhece que a finalidade de uma pena não é a sua severidade, confirmando assim a idéia da progressão de regime, no qual ele diz que, outras danosas consequências derivam da crueldade das penas, contrárias ao próprio fim de prevenir os delitos. A primeira é que não é tão fácil preservar a proporção essencial entre delito e pena, porque, embora uma engenhosa crueldade tenha contribuído

²⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de direito penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.246.

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 622.

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.623.

para fazer variar grandemente suas espécies, a pena, não pode, ainda assim, ultrapassar a última força a que estão limitadas a organização e sensibilidade humana.²⁹

Não obstante, existem alguns critérios para que a progressão seja concedida, conforme está estabelecido nos artigo 33º, §2º do Código Penal e o artigo 112º da Lei de Execução Penal, sendo a progressão de regime definida como um misto do tempo mínimo de cumprimento de pena com o mérito do condenado. Quanto ao mérito do condenado, ele precisa apresentar um bom comportamento, que será atestado por um certificado emitido pelo diretor do estabelecimento.

Além do mérito, a progressão de regime traz como um critério objetivo que o condenado tenha cumprido obrigatoriamente, pelo menos, um sexto da pena, conforme prevê o artigo 112º da Lei de Execução Penal, que diz que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.³⁰

O condenado deverá obedecer ao regime legal imediatamente seguinte ao qual vem cumprindo a pena, não podendo a progressão ser realizada por saltos, saindo por exemplo, de um regime fechado diretamente para um regime aberto.

Ademais, para concessão da progressão no regime aberto, o condenado deve preencher os requisitos previstos no artigo 114º da Lei de Execução Penal, que somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente e apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.³¹

Ou seja, além de serem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime, sejam eles, cumprimento de um sexto da pena e mérito do condenado, deve-se também serem obedecidos os requisitos previstos no artigo 114º da Lei de Execução Penal.

Além do mais, com a nova Lei nº. 10.792/2003 que alterou a Lei de Execução Penal nº. 7.210/1984, não é mais necessário para a concessão da progressão de regime o exame criminológico, que é onde revela-se através de uma pesquisa sob o prisma dos seus

²⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. Sao Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p.95.

³⁰ BRASIL. República Federativa do Brasil. **Lei nº 10.792/2003. Alteração da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm> Acesso em: 05 de novembro de 2015

³¹ BRASIL, República Federativa do. **Lei de Execução Penal nº 7.210/1984**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 05 de novembro de 2015

antecedentes pessoais, psicológicos e sociais a personalidade do condenado, como também ocorreu a exclusão do parecer da Comissão Técnica de Classificação, que era onde realizavam-se programas para cumprimento de pena, requerer progressão, além de elaborar parecer não vinculativo para o magistrado.

Outra consideração relevante é quando tratar de crime contra a Administração Pública, onde o artigo 33, §4º da Lei 10.763/2003, estabelece que para o condenado obter a progressão de regime, terá que fazer a reparação do dano ou a devolução do produto do ilícito.

Em relação aos crimes hediondos, sejam esses, expressamente previstos na Lei nº 8.072/1990, onde existe uma maior reprovação do Estado em relação a prática desses crimes de extremo potencial ofensivo, não cabia a progressão de regime, devendo a pena ser cumprida conforme previa o artigo 2º, §1º da Lei nº 8.072/1990 em regime fechado, porém, esse artigo sofreu alteração com a introdução da Lei nº 11.464/2007, no qual, a progressão de regime não será mais proibida aos condenados por crimes hediondos.³²

Segundo a Lei vigente, nos crimes hediondos, continua sendo obrigatório em regime inicial o seu cumprimento em regime fechado, e a progressão dar-se-á se o condenado for primário, com o cumprimento de dois quintos da pena, ou três quintos, se reincidente, e em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o condenado poderá apelar em liberdade.³³

Para enfatizar ainda mais a nova interpretação da progressão de regimes nos crimes hediondos, o Supremo Tribunal Federal editou uma súmula vinculante dispondo que para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.³⁴

Além do que, a Lei de Execução Penal nº. 7.210/1984, em seu artigo 10º, caput, prevê que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime, e orientar o retorno à convivência em sociedade, ou seja, é obrigação do Estado esse amparo ao preso, o que não está sendo evidenciado na prática do Sistema Carcerário Brasileiro, onde os presos temem o seu retorno a sociedade.

³² MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de direito penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.246

³³ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de direito penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.246

³⁴BRASIL, Supremo tribunal Federal. **Súmula nº 26**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>> Acesso em: 31 de outubro de 2015

Em síntese, a progressão de regime é um método criado para o benefício do condenado, objetivando sua ressocialização e reeducação, para que ele possa novamente reintegrar-se ao convívio em sociedade, uma vez que a Constituição Federal traz como um preceito fundamental, garantindo assim, também ao condenado, o direito à dignidade como pessoa humana.

4 CASO SUZANE VON RICHTHOFEN

A análise do caso de Suzane Von Richthofen tem por objetivo investigar se a progressão de regime pode ser uma escolha do condenado. Porém, antes será feita uma cronologia das circunstâncias pertinentes ao caso que gerou uma grande repercussão tanto no âmbito nacional, como internacional no ano de 2002.

O caso trata-se de um crime contra vida, no qual Suzane Von Richthofen, planejou a morte dos pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, junto com seu então namorado na época, Daniel Cravinhos, e o irmão dele, Cristian Cravinhos.³⁵

Por tratar-se de crime doloso contra a vida, onde a Constituição Federal prevê no seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, os três são submetidos a júri popular, no qual possibilita que a própria sociedade demonstre o seu repúdio e reprovabilidade social da conduta realizada pelos agentes do crime, sendo o tribunal do júri uma garantia constitucional, e o julgamento do caso pelos jurados, apresentar um caráter democrático.

Diante disso, no dia 22 de julho de 2006, a sentença foi anunciada pelo 1º Tribunal do Júri de São Paulo condenados pela participação em crime triplamente qualificado e no cometimento de furto, no qual Suzane Von Richthofen e Daniel Cravinhos foram condenados a 39 anos de reclusão, e Cristian Cravinhos teve sua pena fixada em 38 anos de reclusão, além dos três receberem condenação de seis meses de detenção por fraude processual, uma vez que eles tentaram fazer com que o crime parecesse um latrocínio, que é o roubo seguido de morte, e forjaram toda a cena do crime.³⁶

A princípio, os três iniciaram a pena cumprindo em regime fechado, porém Daniel e Cristian Cravinhos receberam em fevereiro de 2013 o direito de progressão de regime para o semiaberto, e em agosto de 2014, Suzane Von Richthofen também foi beneficiada com a

³⁵ PORTILHO, Samuel Araújo. “Suzane Von Richthofen”: A influência da mídia no processo de deteriorização identitária. Disponível em: <[http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2737/1/Samuel Araújo Portilho.pdf](http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2737/1/Samuel%20Araujo%20Portilho.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2015.

³⁶ ANDERSON FILHO, Alberto. **Sentença do Caso Richthofen..** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1117, 23 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/jurisprudencia/16703>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

progressão da pena, para sair do regime fechado para o regime semiaberto, uma vez que seu pedido já tinha sido antes negado, por ter um parecer desfavorável quanto ao seu exame criminológico.³⁷

Contudo, graças a uma modificação ocorrida na Lei de Execuções Penais em 2003, a obrigatoriedade do exame criminológico foi eliminada, desvinculando assim o parecer da Comissão técnica com a decisão judicial que tinha sido obtida, dessa forma, se levarão em consideração apenas o cumprimento de tempo mínimo da pena, com o mérito do condenado, critérios fundamentais para a concessão da progressão de regime.³⁸

Porém, Suzane Von Richthofen após conseguir decisão favorável para ir ao regime semiaberto, onde ela iria trabalhar durante o dia, e durante a noite dormir na prisão, ela apresentou um pedido por escrito solicitando para permanecer no regime fechado, onde encontrava-se já detida na Penitenciária de Tremembé, alegando que temia ser agredida em outro presídio, ou seja, temendo por sua vida, e que não era de sua vontade esse benéfico.³⁹

Com isso, a Juíza de Direito Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté revogou a decisão que beneficiava Suzane Von Richthofen com progressão de regime intermediário, além disso, destitui seu advogado.⁴⁰

Diante do teor das declarações prestadas pela sentenciada, dando conta de que, por temer por sua vida, não tinha interesse na progressão de regime no momento, tendo sido tal postulação levada a efeito por seu advogado à sua revelia e até mesmo contra sua vontade, torno sem efeito a decisão que a progrediu para o regime intermediário de cumprimento de pena, mantendo-a na situação em que se encontrava antes. A Lei de Execuções Penais prevê a progressão como um direito e não uma obrigação. Logo, se não há interesse, não há como impor o benefício à sentenciada. E assim Suzane Von Richthofen conseguiu permanecer no regime fechado.⁴¹

Contudo, em 2015, Suzane Von Richthofen mudou de idéia quanto recusar a progressão de regime, e sua defesa entrou com um pedido de anulação da decisão da Vara de Execuções Criminais de Taubaté, de agosto de 2014, que tinha revogado a concessão do seu

³⁷ PORTILHO, Samuel Araújo. “Suzane Von Richthofen”: A influência da mídia no processo de deteriorização identitária. Disponível em: <[http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2737/1/Samuel Araújo Portilho.pdf](http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2737/1/Samuel%20Araujo%20Portilho.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2015.

³⁸ PORTILHO, Samuel Araújo. “Suzane Von Richthofen”: A influência da mídia no processo de deteriorização identitária. Disponível em: <[http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2737/1/Samuel Araújo Portilho.pdf](http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2737/1/Samuel%20Araujo%20Portilho.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2015.

³⁹ TJSP, Comunicação Social. **Justiça determina retorno de Suzane Von Richthofen ao regime fechado**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=23846>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

⁴⁰ TJSP, Comunicação Social. **Justiça determina retorno de Suzane Von Richthofen ao regime fechado**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=23846>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

⁴¹ TJSP, Comunicação Social. **Justiça determina retorno de Suzane Von Richthofen ao regime fechado**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=23846>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

benefício quando foi adquirido. E assim, a 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo aceitou pedido de Suzane Von Richthofen para conceder a progressão ao regime semiaberto, no qual a decisão pede também para que verifique-se a possibilidade da permanência de Suzane na Unidade que ela já encontra-se. De acordo, com a Defensoria Pública, que foi nomeada para defesa dos interesses da sentenciada, o pedido foi realizado há alguns meses do presente ano de 2015, e está aguardando julgamento.⁴²

5 PRESÍDIOS NÃO SÃO ALBERGUES: A PROGRESSÃO DE REGIME É UM DIREITO E OBRIGAÇÃO DO PRESO

A Constituição Federal conforme prevê no seu artigo 5º, inciso III, XLIII, e XLVII, é expressa em repudiar prática da tortura, atitudes degradantes, desumanas ou cruéis, visando impedir qualquer tentativa de retrocesso quanto a determinação das penas impostas ao condenado, proíbe qualquer tipo de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes impostos a ele, com isso atende um dos principais fundamentos do nosso Ordenamento Jurídico, que é o Princípio da dignidade da pessoa humana.

Em consequência disso, o Código Penal traz limitações quanto a aplicação das penas, uma vez que respeita o que está disposto na Constituição Federal, principalmente no que concerne ao Princípio da dignidade humana, e conforme foi visto anteriormente o Código Penal adota a teoria mista, no qual está previsto no artigo 59º do Código Penal, que possui aspectos de reprovação e prevenção do crime, além do caráter ressocializador do condenado, não obstante, esses são os três aspectos que em resumo, definem a finalidade da aplicação da pena.⁴³

Em virtude disso, a progressão de regime faz parte de um benefício legal concedido ao condenado, que configura com uma das finalidades da aplicação da pena, que é a sua reintegração ao meio social. A progressão de regime, conforme prevê a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em seu artigo 112º, diz que o juiz será obrigado a progredir o condenado que preencher os requisitos legais impostos nesse artigo, não sendo a progressão um direito discricionário do condenado.

O Brasil adotou o sistema progressivo de pena, o que significa dizer que independente da gravidade do crime cometido, preenchendo os requisitos necessários para a

⁴² TJSP, Comunicação Social. **TJSP CONCEDE PROGRESSÃO DE REGIME A SUZANE RICHTHOFEN**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Noticias/Noticia.aspx?Id=28470>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

⁴³ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.474

progressão, ela tem que ser realizada, transferindo-o para um regime menos gravoso, o que fará a diferença para conseguir-se a progressão de regime, é a forma com que o condenado alcançará essa liberdade.

Rogério Greco, em sua obra *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*, relata um problema existente no nosso Sistema Carcerário, no qual é justamente quando está cumprindo a sua pena que o preso é esquecido pelo Estado. Não são colocados em prática os planos ressocializadores, suas condições carcerárias são indignas, seu afastamento do meio social é quase absoluto e as autoridades esquecem a sua existência.⁴⁴

Como se pode ressocializar alguém não o inserindo na sociedade? A progressão de regime é um amenizador para o atual problema de vagas no Sistema Carcerário Brasileiro, uma vez que permite que os condenados possam, ao adquirir a progressão de regime, preparar-se para inserir-se novamente na sociedade, e consequentemente abrem vagas para os novos condenados ao regime que anteriormente ele estava inserido, proporcionando assim, uma espécie de rotatividade.

Chegamos, portanto, a um ponto em que o Sistema Prisional deve ser revisto. Alternativas devem ser pensadas. A prisão, como inicialmente idealizada, não está cumprindo as suas funções. Não acrescenta absolutamente nada; pelo contrário, destrói, aniquila a personalidade daquele, que por azar, a conheceu de perto. A prisão gera revolta, pois diferencia, nitidamente, ricos e pobres. Na verdade, está sendo utilizada como um muro de contenção, separando os miseráveis dos socialmente privilegiados, embora ambos, sejam criminosos.⁴⁵

Por isso não se deve entender que a progressão de regime é apenas um direito do condenado, mas também uma obrigação, não cabendo a ele decidir se quer ou não progredir, uma vez que o Estado aceitando a vontade do condenado em não querer a progressão, não está cumprindo o seu papel de aplicador da Lei, e consequentemente estará omitindo-se do seu dever de fazer cumprir aquilo que está instituído no Ordenamento Jurídico Brasileiro, não obstante, a prisão não é para ser um local de refúgio pessoal adotado pelo condenado, ele não pode querer fazer do presídio sua moradia, uma vez que, esse isolamento social não faz parte da finalidade da pena que ele está cumprindo.

Além do mais, a privação de liberdade sem as garantias de um mínimo existencial, sem atender ao Princípio da dignidade da pessoa humana, acaba por deturpar a personalidade do preso, transformando-o em um ser irreconhecível socialmente. São sabidos os efeitos

⁴⁴ GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015, p. 195.

⁴⁵ GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015, p.136.

criminalizantes do cárcere, sobretudo no que diz respeito à perda da sensibilidade. Fatos graves, na verdade horrorosos, passam a ser vistos com normalidade no ambiente carcerário.

46

A progressão de regime, mais do que um direito do condenado, é um direito da sociedade, pois é um garantidor de uma maior segurança ao condicionar um regime intermediário para que o condenado volte a adaptar-se ao convívio social, no qual o preso precisa aprender a voltar a viver as regras da sociedade em que está inserido, e que assim seja comprovado que tem condições de conviver com outras pessoas ao cumprir as regras do regime mais brando, para que com isso vá novamente habituando-se ao meio social, e consequentemente a uma futura liberdade plena, uma vez que a pena aplicada ao condenado não tem caráter perpetuo, e é necessário que ele cumpra esse regime intermediário para retirarem-se essas conclusões.

A prisão, que local de execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos. Em dois sentidos. Vigilância é claro. Mas também conhecimento de cada detento, de seu comportamento, de suas disposições profundas, de sua progressiva melhora; as prisões devem ser concebidas como um local de formação para saber clínico sobre os condenados.⁴⁷

Em contrapartida, analisando o caso de Suzane Von Richthofen, em que a justiça revogou a decisão de progressão para o regime semiaberto, seguindo a determinação da 1ª Vara de execuções de Taubaté, localizada no Estado de São Paulo, que tomou como justificativa uma declaração por escrito em que Suzane diz não ter interesse pelo novo regime de sentença. Ela justificou temer a sua vida fora do cárcere, e que esse pedido não era de sua vontade, uma vez que seu advogado sem seu consentimento requereu em juízo sua progressão de regime.

Diante disso, a magistrada Sueli Zeraik, que analisou o pedido, entendeu que a progressão de regime é prevista apenas como um direito, e não uma obrigação do preso, e se a condenada não tem interesse do benefício, não há como impor, sendo assim revogou a progressão de regime de Suzane Von Richthofen.

Assim como fora analisado o caso de Suzane Von Richthofen, que ao conseguir a sua progressão de regime no ano de 2014, não aceitou, requisitando o adiamento da medida, e tendo tal adiamento ter sido requerido por medo da sua vida fora do presídio, motivo

⁴⁶ GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015, p.136.

⁴⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p.235).

maximizado, devido seu caso ter uma grande repercussão midiática, onde preconizou um sentimento repugnante do caso, principalmente por todos os brasileiros, onde a mídia conseguiu apregoar que a mesma, representa um grande perigo a sociedade.

A progressão de regime não foi realizada, um absurdo, que não pode virar regra, uma vez que os presídios brasileiros estão abarrotados, segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, o Infopen, divulgados pelo Ministério da Justiça, no qual reúne dados até junho de 2014, revela um crescimento de 161% no total de presos desde 2000. Com isso, o número de presos no Brasil alcançou 607.731 pessoas, contingente que dá ao Brasil o quarto lugar no ranking das maiores populações prisionais do mundo. Em 2014, o Brasil possuía um déficit de 231 mil vagas. Isso significa dizer que os presídios brasileiros vivem em uma condição de superlotação, com 1,6 presos por vaga.⁴⁸

Além do que tão contraditória é a situação, que Suzane Von Richthofen no presente ano de 2015, mudou de idéia, realizando um novo pedido a justiça para a progressão de regime, ou seja, voltando atrás daquilo que tinha negado. Tal fato insere-se uma insegurança jurídica, pois já tinha sido realizada a revogação do seu pedido de progressão, e agora é pedido novamente por ela, como se fosse algo que ela quem decide quando quer.

A grande discussão é, como se pode permitir que um condenado, por sua simples vontade, queira permanecer, às custas do Estado, encarcerado? O direito de liberdade é indisponível, ou seja, o condenado não pode escolher se quer ficar preso ou solto. O Estado que tem que tomar providências para garantir a segurança do preso ao progredir de regime e inserir-se novamente na sociedade, e não prolongar a sua estadia na prisão por incompetência em garantir a sua segurança fora dela, além do que, existe uma extrema crise no Sistema Carcerário Brasileiro, onde há necessidade de vagas.

O não querer progredir de regime por medo deve ser inadmissível no Ordenamento Jurídico Brasileiro, tal insegurança do condenado em mudar para um regime que o irá beneficiar deve ser combatido pela justiça Brasileira, e cabe ao Estado garantir o amparo ao condenado que está paulatinamente voltando ao convívio da sociedade, a função da pena quando caracteriza-se na ressocialização, é justamente para que o indivíduo possa demonstrar que é não porque ele errou uma vez, que continuará persistindo no erro por toda a vida, não obstante, a sociedade precisa aceitar e acreditar na mudança do condenado, e não apenas julga-lo.

⁴⁸ PALLEGRINI, Marcelo. **Brasil possui a quarta maior população prisional do mundo.** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-possui-a-quarta-maior-populacao-prisional-do-mundo-7555.html>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

Por isso as autoridades competentes pela fiscalização do cumprimento das penas, devem, obrigatoriamente, estar atentas para a concessão dos benefícios legais previstos para a fase da execução, procurando fazer com que o condenado se reintegre, aos poucos, ao seu meio social, de forma que sua saída do sistema prisional seja a menos traumática possível,⁴⁹ criando um amparo estatal que garanta a segurança do réu ao temer sua progressão de regime por sentir-se inseguro em voltar a ter contato com a sociedade.

Enfim, temos que fazer com que o regresso do condenado, seja paulatino, razão pela qual deverão ser observados os benefícios legais, permitindo que o preso, aos poucos, vá se reintegrando.⁵⁰

6 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho verificou-se que o Código Penal em seu artigo 59 prevê a finalidade da aplicabilidade das penas, sejam elas, que sejam necessárias e suficientes a reprovação do crime. Assim, percebe-se que a punição no Ordenamento Jurídico Brasileiro, apresenta um caráter corretivo do condenado, ou seja, para prevenir uma possível reincidência.

Com isso, o Código Penal traz limitações das penas, e destaca-se a aplicação da teoria mista, aplicada pelo Código Penal, no qual unifica as teorias absolutas e relativas, respectivamente abordando objetivos de prevenção e retribuição da pena.

O Brasil adota um sistema progressivo de cumprimento da pena, no qual para ser concedido é necessário um tempo mínimo de cumprimento de pena, juntamente com o mérito do condenado, conforme prevê os artigos 33º, §2º do Código Penal e o artigo 112º da Lei de Execução Penal.

Não obstante, a progressão de regime é um grande avanço para efeitos de reintegração social do preso, uma vez que ao progredir de regime, o condenado estará retornando ao convívio social, sendo assim, os motivos dele não querer progredir de regime não justifica, pois há um interesse maior sendo prejudicado do que o seu interesse próprio, no qual ele cumprindo os requisitos necessários, como foi o caso de Suzane Von Richthofen, deve imediatamente ser concedido tal benefício.

⁴⁹ GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015, p. 197.

⁵⁰ GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015, p. 197.

O nosso sistema de regime não é de prisão perpétua, e há uma necessidade da Administração Pública em reintegrar o preso de volta a sociedade, pois um dos principais objetivos da pena é a reeducação, além da necessidade da rotatividade dos presídios para diminuir as superlotações, e além de com a concessão desse benefício aparecerem vagas para aqueles que cumprirão a pena no regime daquele que ganhou a progressão.

O preso alegar que quer não quer progredir por temer a sua segurança, como foi o caso de Suzane Von Richthofen, não é justificável, pois o Estado ao constatar tal fato, deve adotar medidas para garantir a sua segurança. O preso não pode incorporar o real sentido da palavra “prisão”, e querer se isolar para sempre da sociedade, e apesar de ser um caso de grande repercussão midiática, a sociedade e o preso devem entender que já está sendo pago pela ilegalidade cometida, não devendo criar-se mais temor na vida do condenado, uma vez que este não é o real propósito da finalidade do cumprimento de pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Assim, aceitar que o preso não queira progredir por livre vontade, mesmo preenchendo os requisitos legais para a progressão de regime, é inadmissível tal atitude por parte do Estado, pois não estará cumprindo o seu papel de aplicar aquilo que a Lei diz, uma verdadeira omissão do Estado, uma vez que prisão não é local de refúgio adotado pelo preso por temer a sua volta para convívio com a sociedade, ele não pode querer fazer do presídio sua moradia.

A prisão não tem a finalidade de servir de refúgio para o preso, mas é um auxílio na consciência do preso em seu retorno a sociedade, com isso ao preencher os requisitos deve-se conceder a progressão de regime e incentivar para que outros condenados cumpram os requisitos e também consigam progredir de regime, pois a progressão é um direito e obrigação do preso.

Posto isso, possibilitar a progressão de regime é uma solução para a rotatividade do Sistema Carcerário Brasileiro, e o nosso Sistema Legislativo, deveria ser mais eficaz em legislar de acordo com as deficiências da sociedade moderna, criando uma Lei específica para garantir ao preso sua segurança na fase de execução da pena, assim como existe a Lei 9.807 de 1999 que protege vítimas e testemunhas ameaçadas, e acusados ou condenados que voluntariamente prestaram colaboração a investigação policial e ao processo criminal.

Ademais, como é difícil que as soluções venham de uma hora para outra, há então de o Poder Público atuar conjuntamente com a sociedade, preso, ou entidades, criando um amparo estatal, mesmo que provisório, por enquanto que a Lei não é criada, para que o preso

retorne ao convívio social sem temer a sua segurança, instituindo programas que auxiliem esse retorno do preso.

REFERÊNCIAS

ANDERSON FILHO, Alberto. **Sentença do Caso Richthofen**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1117, 23 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/jurisprudencia/16703>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

BRASIL. República Federativa do. **Lei nº 10.792/2003. Alteração da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm> Acesso em: 05 de novembro de 2015

BRASIL, República Federativa do. **Lei de Execução Penal nº 7.210/1984**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 05 de novembro de 2015

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 26**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>> Acesso em: 31 de outubro de 2015

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em 06 de novembro de 2015

PALLEGRINI, Marcelo. **Brasil possui a quarta maior população prisional do mundo**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-possui-a-quarta-maior-populacao-prisional-do-mundo-7555.html>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

PORTILHO, Samuel Araújo. **“Suzane von richthofen”: a influência da mídia no processo de deteriorização identitária**. Disponível em: <[http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2737/1/Samuel Araújo Portilho.pdf](http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2737/1/Samuel%20Araujo%20Portilho.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2015.

TJSP, Comunicação Social. **TJSP concede progressão de regime a suzane richthofen.** Disponível em:

<<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Noticias/Noticia.aspx?Id=28470>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

TJSP, Comunicação Social. **Justiça determina retorno de suzane von richthofen ao regime fechado.** Disponível em: <

<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=23846> >. Acesso em: 13 nov. 2015